



AGC

Nº 70070620042 (Nº CNJ: 0272198-85.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

**APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO. CONTRATO DE SEGURO DE TRANSPORTE DE CARGA FIRMADO PELA MATRIZ, CUJO CNPJ É UM, E REALIZADO PELA FILIAL DA MESMA EMPRESA MATRIZ SEGURADA, CUJO CNPJ É OUTRO, SENDO ESTA A MOTIVAÇÃO DA NEGATIVA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO - REGISTROS NO CNJP DIFERENTES. REGISTRO NACIONAL DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - RNTRC - INDIVIDUALIZADO, IDÊNTICO, EXCLUSIVO E ÚNICO PARA CADA EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO JUNTO A ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES. CARGA DETERIORADA POR MOLHADURA DURANTE A REALIZAÇÃO DO TRANSPORTE PELA EMPRESA FILIAL INDENIZAÇÃO DEVIDA.**

1. Aplicam-se aos presentes processos as disposições constantes do CPC/1973, em vigor quando do ajuizamento da ação, da prolação da sentença e da interposição dos recursos.

2. No caso concreto, embora o contrato de seguro tenha sido firmado com a matriz da empresa transportadora, enquanto que o dano na mercadoria ocorreu quando a carga era transportada pela filial, com CNPJ diferente, é devida a cobertura securitária contratada. Na apólice e nas condições gerais do seguro não há qualquer ressalva de que a cobertura se destina exclusivamente à carga transportada pela matriz.

3. Não se trata de empresas distintas, embora com CNPJ distintos, havendo apenas mais de um CNPJ por exigência da Receita Federal para fins tributários, na forma do art. 3º, da Instrução Normativa nº 1470/2014.

4. As empresas de transporte rodoviário de carga possuem junto a ANTT – Agência nacional dos Transportes Terrestres, seja a matriz da autora sejam tantas de suas filiais, assim como qualquer outra empresa transportadora de cargas, possuem o mesmo RNTRC – Registro Nacional de Transporte Rodoviário de Cargas, plenamente demonstrado nos documentos anexados aos autos. Este registro é individualizado e único para cada empresa de transporte rodoviário de cargas, e deve constar em todo o manifesto de carga,



AGC

Nº 70070620042 (Nº CNJ: 0272198-85.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

seja transporte realizado por veículos da matriz ou da filial.

5. Seguro contratado para ressarcir a empresa autora dos danos provenientes ocorridos durante o transporte da mercadoria.

6. Incidência de correção monetária pelo IGP-M/FGV desde a ocorrência do evento lesivo e juros de 1% ao mês a contar da citação.

7. Sentença Reformada, com alteração da sucumbência e fixação de honorários recursais.

**DERAM PROVIMENTO AO APELO.**

APELAÇÃO CÍVEL

SEXTA CÂMARA CÍVEL - REGIME DE  
EXCEÇÃO

Nº 70070620042 (Nº CNJ: 0272198-  
85.2016.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

**TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA**

**APELANTE**

**SEGURADORA S.A.**

**APELADO**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível - Regime de Exceção do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao recurso de apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE) E DES.<sup>a</sup> ELISA CARPIM CORRÊA.**

Porto Alegre, 26 de outubro de 2017.

**DR. ALEX GONZALEZ CUSTODIO,**

**Relator.**



AGC

Nº 70070620042 (Nº CNJ: 0272198-85.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

## RELATÓRIO

### DR. ALEX GONZALEZ CUSTODIO (RELATOR)

Trata-se de recurso de apelação manejado contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos deduzidos nos autos da Ação de Cobrança que **TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA** promove em face de **SEGURADORA S.A.**

Adoto o relatório da sentença de folhas (fls. 191/193):

“Vistos.

**TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA**, qualificada na inicial, ajuizou a presente **AÇÃO DE COBRANÇA** contra **SEGURADORA S.A.** Disse que firmou contrato de seguro com a ré na modalidade RCTR-C e RCF-DC, apólices 21 54 100872 e 21 55 100564, com vigência a partir de 16/01/2013 até 16/01/2014. Afirmou que, em 27/08/2013, houve a molhadura da carga transportada, no valor de R\$ 178.553,65, tendo resultado em prejuízo no montante de R\$ 146.298,77, valor descontado da autora pela proprietária da mercadoria. Relatou que, em 18/10/2013, recebeu negativa de pagamento do seguro, uma vez que a empresa **Transportes** não estaria contemplada na apólice em razão de o “conhecimento de transporte” ter sido emitido por uma de suas filiais e não pela matriz. Insurgiu-se em face da motivação da negativa, visto que tanto a matriz como as filias têm o mesmo RNTCR, qual seja, 00106941. Discorreu sobre o contrato de seguro celebrado entre as partes. Requereu a procedência da demanda com a consequente condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 146.298,77, tudo devidamente corrigido e acrescido de juros e multa. Pagou custas. Juntou documentos.

Citada, a ré contestou. Disse que, em virtude da apólice de seguro de nº 21 54 100872, a parte autora, à época dos fatos narrados na inicial, encontrava-se segurada por contrato de seguro RCTR-C, o qual cobria, regressivamente, danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias pertencentes a terceiros e que tivessem sido entregues para transporte rodoviário. Discorreu sobre os limites da apólice de seguro, quais sejam, R\$ 400.000,00, sendo R\$ 100.000,00 em caso de coberturas adicionais de avarias particulares. Gizou que a responsabilidade da seguradora está restrita aos riscos e valores contratados. Alegou que a negativa de pagamento do seguro deu-se em razão de a mercadoria segurada ter sido despachada por empresa filial da demandante, com CNPJ não incluído na apólice contratada. Sustentou que o seguro de RCTR-C não pode ser contratado de forma coletiva, mas sim de forma individual para cada segurado. Preconizou, em caso de condenação, que seja observada a franquia do contrato de seguro no valor de R\$ 2.000,00, bem como que limite máximo. Suscitou, ainda em caso de eventual condenação, a transferência dos salvados. Requereu a improcedência da demanda. Juntou documentos.

Houve réplica.

Instadas sobre a produção de provas, manifestou-se a ré, juntando documentos. Dos documentos juntados pela parte autora, deu-se vista à parte ré. Por sua vez, a autora postulou a produção de prova testemunhal. Foi indeferida a prova oral postulada pela autora.

Foi determinado que a parte ré prestasse esclarecimentos. Sobreveio manifestação da parte requerida.

Manifestou-se a autora.

Vieram os autos conclusos para sentença”.



AGC

Nº 70070620042 (Nº CNJ: 0272198-85.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

Que assim decidiu em sua parte dispositiva:

**'DIANTE DO EXPOSTO**, julgo **IMPROCEDENTE** o feito, apreciando o mérito da lide, forte no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e com honorários advocatícios ao advogado da parte ré, que fixo em R\$ 1.900,00, de acordo com o art. 20, §3º., do Código de Processo Civil”.

Inconformada com a decisão, a parte autora interpôs apelação (fls. 195/204) alegando preliminarmente que a apelada não pagou o prêmio devido à apelante, pois afirma que não pode haver segurado RCTR-C em nome coletivo, contudo a autora demonstrou aos autos que não se trata de seguro em nome grupal, e sim que a apelante é empresa de transporte, com diversas filiais, cada uma com seu CNPJ, com uma única inscrição no RNTRC, além de que não existe seguro em nome coletivo em matéria de seguro de transporte. Aduz que solicitou expressamente a designação de audiência para oitiva de técnicos em matéria de seguro para esclarecer o caso, o que foi indeferido. Cita que a sentença recorrida confrontou o artigo 5º, LV da Constituição Federal, o qual é claro que os litigantes e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, não podendo ser negado a apelante a produção de provas por ela buscada para comprovar a existência do seu direito. Relata que é regra estipulada pela SUSEP e que fazem parte da apólice do contrato firmado entre as partes que quando a empresa tiver filial e alguma delas não estiver coberta na apólice principal deverão ser discriminadas, com destaque, as filiais que não estarão garantidas pelo seguro, sob pena de caracterizar-se a duplicidade de seguros, o que é vedada por Lei, entretanto, como na apólice principal não estão discriminadas quais filiais não estão garantidas, acaba-se que todas as filiais estão garantidas. Frisa ser totalmente cabível o recebimento da indenização relativa ao sinistro em questão uma vez que comprovadamente estava amparada contratualmente pela apólice. Ao final, requer o provimento do presente recurso.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 209/217).



AGC

Nº 70070620042 (Nº CNJ: 0272198-85.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

Vieram-me os autos conclusos em 25/08/2017.

É o relatório.

## VOTOS

### DR. ALEX GONZALEZ CUSTODIO (RELATOR)

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação.

Trata-se de pedido de pagamento de seguro sob alegação de que a empresa transportadora que realizava o transporte de carga é filial da matriz que firmou o contrato de seguro, alegando a seguradora que a empresa da qual partiu a mercadoria não é mesma empresa que contratou o seguro, em face da divergência de CNPJ.

Os documentos anexados pela apelante dão conta de que a empresa da qual partiu a mercadoria é filial da matriz que firmou o contrato, sendo integrantes da mesma empresa.

A apelante sustenta que a situação de serem da mesma empresa vem caracterizada por um registro nacional na Agência Nacional de Transportes Terrestres, chamado de **RNTRC – REGISTRO NACIONAL DOS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGA**, alegando que em todos os manifestos de carga, seja os realizados pelas empresas filiais, seja pela matriz, **esse número é o mesmo**.

A apelante indica o número de RNTRC 00106941 como sendo **de TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA**, constando em todos os manifestos de carga realizados pela empresa **transportadora**, quer matriz, quer filiais.

Dessa forma, mesmo que o transporte objeto do seguro pleiteado tenha sido realizado por CNPJ diverso do CNPJ que instituiu o contrato de seguro, **a empresa que o realizou foi a TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA, cujo RNTRC é o mesmo para todas elas**.

Aliás, para evitar divergência de entendimentos, a 5ª Câmara, recentemente, por Acórdão da lavra do Ilustre DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA



AGC

Nº 70070620042 (Nº CNJ: 0272198-85.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

GAILARD, Acórdão nº 70066738329, assim pronunciou-se, transcrevendo a Ementa do Acórdão, nesses termos:

**AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. ROUBO DE CARGA, SINISTRO OCORRIDO DURANTE TRANSPORTE REALIZADO PELA FILIAL DA EMPRESA SEGURADA. REGISTROS NO CNPJ DIFERENTES. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. ROUBO DE CARGA. SINISTRO OCORRIDO DURANTE TRANSPORTE AUSÊNCIA DE RESSALVA NA APÓLICE. INDENIZAÇÃO DEVIDA.**

**I. Nos termos do art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Dessa forma, aplicam-se aos presentes processos as disposições constantes do CPC/1973, em vigor quando do ajuizamento da ação, da prolação da sentença e da interposição dos recursos.**

**II. Interposição de duas apelações pela mesma parte contra a mesma sentença. Impossibilidade. Unirrecorribilidade. Preclusão consumativa. As duas ações de cobrança ajuizadas pela autora foram julgadas conjuntamente, por uma única sentença. A ré interpôs dois recursos de apelação, um referente a cada processo, o que fere o princípio da unirrecorribilidade recursal, incidindo a preclusão consumativa quanto à segunda apelação. Não conhecimento da apelação interposta em segundo lugar.**

**III. Preliminar. Ilegitimidade passiva. A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o próprio mérito do recurso, razão pela qual a análise deve ocorrer de forma conjunta.**

**IV. Mérito. No caso concreto, embora o contrato de seguro tenha sido firmado com a matriz da empresa transportadora, enquanto que o roubo ocorreu quando a carga era transportada pela filial, com CNPJ diferente, é devida a cobertura securitária contratada. Na apólice e nas condições gerais do seguro não há qualquer ressalva de que a cobertura se destina exclusivamente à carga transportada pela matriz.**

**V. Ademais, não se tratam de pessoa jurídicas distintas, havendo apenas mais de um CNPJ por**



AGC

Nº 70070620042 (Nº CNJ: 0272198-85.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

**exigência da Receita Federal para fins tributários, na forma do art. 3º, da Instrução Normativa nº 1470/2014. Além disso, tanto a matriz da autora quanto às filiais possuem o mesmo registro perante à Agência Nacional dos Transportes Terrestres – ANTT.**

**VI. Outrossim, não vinga a alegação de caso fortuito e força maior, justamente porque o seguro foi contratado para ressarcir a empresa autora dos danos provenientes do furto e roubo de cargas por ela transportada. Inclusive, o entendimento do egrégio STJ é de que o roubo de carga constitui força maior suficiente para excluir a responsabilidade da transportadora perante a seguradora do proprietário da mercadoria transportada (AgRg no REsp 908.814/SP e AgRg no REsp 1.580.824/SP), não sendo este o caso dos autos.**

**VII. De outro lado, o contrato prevê expressamente a participação obrigatória do segurado no patamar de 25% do valor da indenização, o que deverá ser observado.**

**VIII. Por fim, a correção monetária, pelo IGP-M, deve incidir desde a ocorrência do efetivo prejuízo sofrido, ou seja, da data em que a autora efetuou o ressarcimento do valor das mercadorias à empresa proprietária.**

**APELAÇÃO CONHECIDA PARCIALMENTE PROVIDA.**

O Des. Gailard fez ponderação precisa sobre essa diferença de CNPJ e a existência do RNTRC, pedindo vênias para transcrever parte de seu voto, e, com isso, fazendo-lhe singela homenagem, nesses termos:

Por sua vez, a seguradora-ré alega que não é devida a cobertura securitária porque o contrato foi firmado entre a matriz da empresa **Transportes e Comércio Ltda.**, registrada sob o CNPJ nº 88.651.500/0001-34, enquanto que o roubo ocorreu quando a filial, de CNPJ nº 88.651.500/0005-68, transportava as mercadorias (fl. 39).

Contudo, tenho que não merece reparos a sentença recorrida, devendo ser mantida a condenação da ré ao pagamento da indenização securitária.

Isto porque, na apólice e nas condições gerais do seguro não há qualquer ressalva de que a cobertura se destinava exclusivamente à carga transportada pela matriz. Aliás, não se tratam de pessoa jurídicas distintas, havendo apenas mais de um CNPJ por exigência da Receita Federal para fins tributários, na forma do art. 3º, da Instrução Normativa nº 1470/2014, *in verbis*:



AGC

Nº 70070620042 (Nº CNJ: 0272198-85.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

*Art. 3º Todas as pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, inclusive as equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, estão obrigadas a inscrever no CNPJ cada um de seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior, antes do início de suas atividades.*

Além disso, **tanto a matriz da autora quanto as filiais possuem o mesmo registro perante à Agência Nacional dos Transportes Terrestres – ANTT (GRIFEI)**, conforme demonstram os documentos de fls. 57/60.

E na Sentença recorrida naquela apelação do Des. Gailard, a Dra. ELAINE GARCIA NOGUEIRA assim se pronunciou, igualmente pedindo vênias para transcrever parte de sua fundamentação, fazendo-lhe singela e carinhosa homenagem, nesses termos:

(...)

A negativa da ré está pautada no fato de que os sinistros ocorreram em filiais - CNPJs são 88.651.500/0008-00 e 88.651.500/0005-68 – não incluídas na apólice, cujo o contrato foi celebrado, na época, apenas com a matriz – CNPJ 88.651.500/0001-34. O argumento é de que as empresas fazem parte do mesmo grupo econômico, embora distintas, possuindo CNPJs diversos. Além disso, sustentou que o roubo de carga, pelo entendimento maciço jurisprudencial, não é passível de indenização, por se configurar em caso fortuito/força maior.

A apólice de seguro foi firmada pela empresa-autora, na modalidade RCF-DC, cujo objeto, conforme disposto no próprio documento, assim refere:

“sobre mercadorias em geral, pertencentes a terceiros, coletadas e/ou entregues ao Segurado para transporte, por via pública, rodoviária, no território Brasileiro, não impedidos ao tráfego, contra a emissão de Conhecimento de Transporte Rodoviário e/ou documento fiscal ou de controle previsto nas Condições Gerais Para o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga (RCF-DC)” .

Veja-se que não há qualquer ressalva de que o conhecimento de transporte devesse ser emitido apenas pela filial, ou de que as mercadorias devessem estar localizadas, necessariamente, na matriz da empresa, não constando tal ressalva, também, no tópico que trata da “exclusão de cobertura” ou, ainda, nas condições gerais constantes na cláusula 2º.

Ademais, de com a cláusula 2.1.1 das condições contratuais – fl. 42 do processo final 87-1 – consta que o segurado é exclusivamente o Transportador Rodoviário de Carga, devidamente registrado no Registro Nacional dos Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC) da ANTT. O autor preenche tal requisito, eis que cadastrado perante à ANTT através do nº. 00106941, tanto para a matriz, quanto para a filial.



AGC

Nº 70070620042 (Nº CNJ: 0272198-85.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

É que na verdade, diferentemente do que foi alegado na defesa, matriz e filial, evidentemente, não se tratam de pessoas jurídicas diversas e, muito menos, correspondem ao mesmo grupo econômico, porquanto se tratam de uma única pessoa jurídica, no caso, a pessoa contratante e beneficiária do contrato de seguro. Ou seja, a existência de mais de um CNPJ vinculado a uma mesma pessoa jurídica é exigência da Receita Federal e possui cunho tributário, apenas para diferenciar qual delas é a matriz e quais são as filiais a ela vinculada.

Por óbvio não se tratam de pessoas jurídicas diversas, mas apenas de estabelecimentos diversos para fins tributário; a pessoa jurídica continua sendo uma só. Aliás, no site da Receita Federal consta a orientação de que a exigência de CNPJ serve para compreender as informações cadastrais das entidades de interesse das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tanto que referida administração é de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

No caso em testilha, o próprio objeto do contrato não faz qualquer ressalva a respeito, dando a entender que a mercadoria, para estar segurada, deve pertencer a terceiros e ter sido coletada ou entregue à autora para transporte, tão-somente. Pela redação é irrelevante o fato de o objeto (mercadoria) estar na matriz ou filial, justamente porque, por óbvio, a empresa é única, não havendo que se falar em pessoas distintas.

Registre-se que se trata da mesma situação de fato e de direito, com os mesmos argumentos quanto a negativa de pagamento do prêmio, com base em firmamento de contrato por CNPJs diferentes, embora sejam as empresas filial e matriz da mesma empresa tronco, assim como essas empresas filial e matriz terem o mesmo Registro nacional de Transportes Rodoviários de carga junto a Agência Nacional de Transportes de Carga, adequando-se como a mão a uma luva ao caso concreto.

A única diferença é que naquele processo houve um furto/roubo, e nesse houve deterioração da mercadoria por “molhadura”, em consequência de água durante o transporte.

Lá, como aqui, **não se tratam de pessoas jurídicas diversas, mas apenas de estabelecimentos diversos para fins tributário**, a pessoa jurídica continua sendo uma só.

E lá, como aqui, **o segurado é exclusivamente o Transportador Rodoviário de Carga**, devidamente registrado no **Registro Nacional dos Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC) da ANTT**, em que o autor



AGC

Nº 70070620042 (Nº CNJ: 0272198-85.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

preenche tal requisito, ***estando devidamente cadastrado perante à ANTT através do nº. 00106941***, tanto para a matriz, quanto para a filial.

Esse Registro Nacional de Transporte Rodoviário de Cargas – RNTRC – **é cadastrado de forma individualizada, idêntica, exclusiva e única para cada empresa de transporte rodoviário junto a ANTT** – Agência Nacional de Transportes Terrestres, o qual é utilizado pelas empresas matriz e quantas filiais ela tiver em território nacional.

Dessa forma, totalmente devido o pagamento da totalidade do prêmio, com a correção monetária pelo IGP-M/FGV, que deve incidir desde a ocorrência do evento lesivo e com juros de 1% ao mês a contar da citação.

Logo, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação para o fim de REFORMAR a Sentença Recorrida e JULGAR PROCEDENTE o pedido da autora e CONDENAR a seguradora a pagar a totalidade do prêmio do seguro contratado, com a correção monetária pelo IGP-M/FGV, que deve incidir desde a ocorrência do evento lesivo e com juros de 1% ao mês a contar da citação.

CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% incidentes sobre o valor total da condenação, bem como CONDENO a ré ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% incidentes sobre o valor total da condenação.

É o voto

**DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES.<sup>a</sup> ELISA CARPIM CORRÊA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA** - Presidente - Apelação Cível nº 70070620042, Comarca de Porto Alegre: "DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: FABIANA DOS SANTOS KASPARY